



Ao Pregoeiro responsável da  
Secretaria de Administração da Presidência da República

Pregão 13/2013 – UASG 110001

### Item 01 - Fragmentadora de papel

**US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, empresa privada, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 52, Vila Buarque, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.740.169/0001-40, vem, interpor **IMPUGNAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA** com fundamento no artigo 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, pelos motivos a seguir.

Analisando a descrição da fragmentadora verificamos que o valor de referência de R\$ 14.150,00 (**quatorze mil cento e cinquenta reais**) é **IMPOSSÍVEL de adquirir uma fragmentadora com capacidade de cortar 80 folhas por vez e funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento, além de faltar algumas características mínimas de qualidade.**

É dever o licitante indicar que o valor de referência está distante do que é aplicado pelo mercado, com o objetivo de que o dinheiro público seja utilizado de forma **EFICIENTE**.

Vejamos a Lei 8.666 de 1993.

Artigo 15 §6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

**O valor de referência é um parâmetro essencial para definir o quanto à administração pode investir num equipamento de qualidade.**

**Orientamos a “Secretaria” rever as características a fim de se enquadrar com o seu valor de referência.**

Infelizmente, além do baixo valor de referência estar direcionado para uso industrial, o valor de referência está muito distante para uma máquina deste porte, e isso gera um grande problema.

Quando esse modelo inadequado começar a ser utilizado, é evidente que o operador vai exceder a capacidade máxima do equipamento e a fragmentadora vai quebrar por culpa única e exclusiva do operador.

Assim, requeremos o melhor aproveitamento do dinheiro público, pois a busca do menor preço deve ser sinônimo de **DESEMPENHO E QUALIDADE**.



A qualidade não é um critério excessivo e desnecessário, mas uma determinação do parágrafo 2º do artigo 2º do decreto federal 5450 de 2005:

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, OS PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE e as demais condições definidas no edital.

**As correções apresentadas permitem a oferta de diversas marcas e modelos do mercado, portanto não indicam, nem direcionam para um modelo específico.**

#### **DOCTRINA**

O professor Marçal Justen Filho no livro Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), Ed. Dialética, 2008, pg 123, ensina que:

**Apenas surgirá o risco de contratação de objetos de qualidade inferior se o ato convocatório omitir essa definição ou se adotar especificações inadequadas ou insuficientes.”**

#### **PEDIDO**

Assim, temos que o erário público está sendo prejudicado, por todo o exposto, REQUEREMOS seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim de rever o valor de referência por exigir um equipamento de melhor qualidade e o aproveitamento do erário público.

Estaremos à disposição para quaisquer informações que se fizerem presentes.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

**Pedro Paulo**  
**Departamento Jurídico**  
**US PRICE COM. MÁQ. SERV. LTDA.**